



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência:

Processo Administrativo nº 095/2020.

Modalidade Pregão Presencial nº. 012/2020.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Visto, Etc.

Trata-se de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa JORGINA DE FATIMA FERREIRA REIS – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 03.379.882/0001-36, em face do julgamento da Pregoeira que habilitou a licitante INCORPORE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP, no epigrafado Processo Licitatório, aduzindo as Razões de fls. 281/286, onde, em síntese alega o que segue:

a) A habilitação da empresa INCORPORE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP, não deve ser levada a efeito, em razão de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Em suas razões de inconformismo, a recorrente em apertada síntese alega que a Pregoeira não deveria ter habilitado a empresa Incorpore em razão de que esta deixou de apresentar seu Contrato Social na documentação de habilitação, o que contrariaria a regra entabulada no item 6.1 e seguintes do Edital.

c) Requer a reforma da decisão da Pregoeira, para fins de que seja declarada inabilitada a licitante INCORPORE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente empresa INCORPORE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP, fls 290/294.

O Procurador Jurídico, através de minucioso Parecer, manifestou-se no sentido da improcedência do Recurso quanto á revisão da decisão da Pregoeira, ou seja, pela manutenção da habilitação da licitante INCORPORE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

É o relatório, DECIDO.

Conforme Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Jurídico, cujos fundamentos adoto como razão para decidir, independentemente de transcrição, não assiste razão à Recorrente, haja vista que Inabilitar a licitante pelas razões tratadas no recurso em apreço, violaria a competitividade do procedimento licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser compatível com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, deve ser evitado o formalismo exagerado, para que não seja frustrada a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita temos que devam ser relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado, sobretudo pelo fato de que a licitante apresentou seu contrato social, e demonstrou adequadamente sua habilitação.

ANTE AO EXPOSTO, recebo e conheço o Recurso interposto pela licitante empresa JORGINA DE FATIMA FERREIRA REIS – ME, e nego provimento ao recurso mantendo a habilitação da empresa INCORPORA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

Publique-se e Comunique-se.

Ribeirão do Sul, 26 de agosto de 2020.

Eliana Maria Rorato Manso
Prefeita Municipal

